



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito Municipal



DECISÃO

Referente: Processo Administrativo 006062/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93 e **CONSIDERANDO** as razões expostas no despacho exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de fls. 169 a 171;

RESOLVE

INDEFERIR o Recurso interposto pela empresa REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA ME, pugnando pela republicação do edital conforme os ditames legais.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 25 de abril de 2019.



THIAGO FIORIO LONGUI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006062/2019

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA ME**, interposto com fulcro no art. 109, I, c da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que anulou todos os atos posteriores à publicação, com a promoção de nova publicação da Tomada de Preços nº 001/2019, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "BODART JÚNIOR"**.

DA DECISÃO COMBATIDA

Insurge-se a recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Sessão Pública da Tomada de Preços nº 001/2019, realizada no dia 02 de abril de 2019 (doc. fls. 156).

Na ocasião o Presidente **DECIDIU ANULAR TODOS OS ATOS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO, COM A PROMOÇÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO DO CERTAME**, em vista de ter verificado irregularidade consistente no desatendimento do artigo 21, III da Lei nº 8666/93, na medida em que não foi publicado o Aviso de Abertura da TP nº 001/2019 em JORNAL de circulação local, regional ou estadual.

Nos termos da Ata da Sessão, verificou o Presidente "...a ocorrência de afronta ao Princípio da Publicidade, restando prejudicados todos os atos posteriores e decorrentes da publicação irregular, de forma a não haver outro caminho para sanar o processo senão a anulação dos atos atingidos, com a devida republicação do certame na Imprensa Oficial, desta vez atendendo-se aos exatos moldes determinados pela Lei".

Proferida a Decisão, foi determinada sua publicação na Imprensa Oficial, para fins do art. 109, I, "c" da Lei nº 8.666/93.

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A Decisão de Anulação foi publicada na Imprensa Oficial em 05/04/2019, cf. comprovante às fls. 158-159, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentou Recurso a empresa REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA ME, protocolado no dia 09/04/2019, às 09h10min, sendo TEMPESTIVO.

O Recurso foi comunicado à outra licitante na data de 15/04/2019, através de email (fls. 166), sendo-lhe enviada cópia escaneada da peça apresentada.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo



Não houve qualquer Impugnação ao Recurso interposto.

PRELIMINARMENTE – DOS VÍCIOS FORMAIS DO RECURSO

Nos termos do que estabelece a Cláusula XIII, item 4 do Edital, “não serão conhecidos os recursos [...] subscritos por representante não habilitado legamente ou não identificado no processo para responder pela empresa licitante”.

Conforme se verifica nos autos, não é possível verificar se a pessoa que assina o Recurso (Sr. Valdemir Cerqueira de Jesus – fls. 162) tenha qualquer ligação com a empresa licitante.

Veja-se que não foi apresentada qualquer Carta Credencial ou Procuração ao certame, haja vista que a empresa não enviou representante à sessão pública. Por outro lado, também não fez juntar ao Recurso o competente Ato Constitutivo, nem qualquer outro documento a legitimar a representação do Sr. Valdemir Cerqueira de Jesus à empresa licitante.

Demais disso, não há qualquer documento pessoal ou qualquer outra informação hábil a identificar adequadamente quem seja o subscritor da peça de resistência em comento.

Vê-se, portanto, tratar-se de clara hipótese em que o signatário do recurso não se encontra legalmente habilitado (ou sequer identificado!!) no processo para responder pela empresa licitante.

Em vista disso, tratando-se de erro gravíssimo, impeditivo da continuidade da análise do conteúdo da peça de resistência, OPINAMOS no sentido de que o Recurso **NÃO SEJA CONHECIDO**, na forma da Cláusula XIII, item 4, acima mencionada.

DO MÉRITO

Em síntese, sustenta a recorrente que a CPL equivocou-se ao decidir anular os atos do certame, uma vez que, tendo publicado o Aviso de Licitação no “jornal” do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do dia 15/03/2019, cumpriu “absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório”.

Afirma a recorrente que o art. 21, III da Lei nº 8.666/93 “deixa claro que a publicação deve ser feita em jornal diário de grande circulação no Estado e também, **se houver**, jornal de circulação no município”.

Pois bem.

Ao fim e ao cabo, quer insinuar a recorrente que a publicação no chamado “jornal” do Diário Oficial do Estado daria cumprimento ao art. 21, III da Lei de Licitações.

Na verdade, confunde-se a recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governos do Estado do Espírito Santo



A publicação no Diário Oficial do Estado dá cumprimento ao art. 21, II da Lei nº 8.666/93, sendo exigida quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

O art. 21, III exige a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado – a qual, no mais das vezes, é realizada em nosso Município nos Jornais A Gazeta, A Tribuna ou Notícia Agora.

Nos casos de haver jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, o artigo 21, III abre portas, ainda, para a ampliação da publicidade através desses periódicos. Por fim, conforme o vulto da licitação, poderá a Administração utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (tais como internet, tv, entre outros).

O que se percebe facilmente é que as exigências de publicação no Diário Oficial e em Jornal não se confundem, sendo estas tratadas claramente em dispositivos distintos.

No caso dos autos, esclarecemos que não havendo jornal de circulação municipal, dispensa-se a publicação em tal periódico. Por outro lado, todos os nossos editais são disponibilizados através da página oficial do Município de Rio Novo do Sul na internet.

Especificamente, o certame foi publicado unicamente no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (art. 21, II) e no Átrio da Prefeitura Municipal (Órgão Oficial do Município). Não houve, contudo, publicação em jornal diário de grande circulação no Estado (leia-se: A Gazeta, A Tribuna, Notícia Agora ou assemelhados), restando, assim, desatendido o art. 21, III.

Neste pleito, superado este ponto e não havendo outros argumentos a serem analisados na peça recursal, NO MÉRITO, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, mantendo-se incólume a decisão combatida.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me:

- 1) PRELIMINARMENTE, pelo NÃO RECEBIMENTO do Recurso da empresa REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA ME, na forma da Cláusula XIII, item 4 do Edital da TP nº 001/2019;
- 2) Caso ultrapassada a Preliminar, NO MÉRITO, pelo INDEFERIMENTO do pedido Recursal atravessado pela empresa REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA ME, para o fim de manter incólume a decisão combatida.

Rio Novo do Sul, 25 de abril de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação